

REGULAMENTO CERANPREV



APROVAÇÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS CERANPREV

Cadastro Nacional de Planos de Benefícios

2016.0022-47

Regulamento aprovado pela

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

pela Portaria nº 948, de 06 de outubro de 2025,

publicada no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2025.

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	04
CAPÍTULO I - DO CERANPREV E SEUS FINS	09
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	09
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	10
CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO	14
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	15
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	19
CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO DO CERANPREV	26
CAPÍTULO VIII - DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV	34
CAPÍTULO IX - DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS	35
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	37
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	38

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal.

Atuário - profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária.

Autopatrocínado - Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio.

Autopatrocínio - instituto que facilita ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida.

Beneficiário - pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - órgão máximo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) - discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos

pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.

Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) - constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev.

Conta Individual do Participante (CIP) discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal.

Contribuição Adicional de Participante - contribuição facultativa efetivada pelos Participantes, sem a contrapartida da Patrocinadora.

Contribuição Básica de Participante - contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.

Contribuição Básica de Patrocinadora - contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev.

Contribuição Retroativa de Participante - contribuição facultativa realizada pelos Participantes que se enquadram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Contribuição Retroativa de Patrocinadora - contribuição facultativa realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes que se enquadram nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Data de Início de Benefício - será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.

Data Efetiva - corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começaram a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes.

Diretoria Executiva - órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra e executa o Plano de Benefícios CeranPrev.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação

vigente e definições do Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, como também pelas diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade.

Participante - pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.

Patrocinadora - pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev.

Plano de Benefícios CeranPrev, Plano de Benefícios ou Plano - significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade - instituto que facilita ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Previdência Social - órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto que facilita ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a

opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário mínimo do CeranPrev.

Valor Base de Contribuição (VBC) - valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.

CAPÍTULO I - DO CERANPREV E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado CeranPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.

Art. 2º O CeranPrev é administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEE, doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e será oferecido a todos os empregados das Patrocinadoras.

Art. 3º As expressões, palavras ou siglas quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos no Glossário deste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 4º São membros integrantes do CeranPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.

§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do CeranPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Considera-se Participante:

I. os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderirem ao CeranPrev, e que não estejam percebendo o benefício de Aposentadoria Normal; e

II. os ex-empregados e ex-administradores que, após o desligamento da Patrocinadora, se mantiverem na condição de Autopatrocínados ou em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria

Normal.

§ 4º Considera-se Beneficiário as seguintes pessoas:

- I. o cônjuge e/ou companheira(o), os filhos e os enteados solteiros com idade até 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos, desde que formalmente declarados em vida pelo Participante ou Assistido; e
- II. as pessoas não incluídas no inciso I deste artigo, desde que formalmente designadas em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Considera-se inscrição no CeranPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e pela autoridade pública competente;

II. ao Participante, a formalização de inscrição de acordo com o art. 6º deste Regulamento; e

III. ao Beneficiário, a declaração ou designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na falta de Beneficiários inscritos neste Plano, os valores dos Benefícios assegurados nos termos deste Regulamento serão destinados aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do CeranPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.

Art. 6º A inscrição é facultativa somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras e realizada de forma:

- I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou
- II. automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados ou administradores das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional na condição de gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CeranPrev.

§ 3º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 4º Em se tratando de inscrição convencional, o Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 5º O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 7º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

- I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou
- II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§ 1º O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;
- II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III. as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve, no prazo mencionado no inciso II do art. 7º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

- I. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e
- II. que o Participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 2º implica sua anuêncià à inscrição no plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 2º, é assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é responsável pela restituição das

contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º não caracteriza resgate.

§ 8º Caso a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§ 9º Após o período previsto no inciso II do § 2º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º. Será cancelada a inscrição:

I. No caso do Participante:

- (a) quando vier a falecer;
- (b) quando a requerer;
- (c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, exceto nos casos previstos no art. 42; ou
- (d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.

II. No caso do Assistido:

- (a) quando vier a falecer;
- (b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16; ou
- (c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.

III. No caso do Beneficiário:

- (a) por solicitação formal do Participante; ou
- (b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte por falecimento de Participante.

§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 9º. O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.

Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES

Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem:

I. Aposentadoria Normal;

II. Pecúlio por Invalidez; e

III. Pecúlio por Morte.

Art. 12. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente e critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CeranPrev para com este Assistido.

Parágrafo único. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário mínimo do CeranPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do CeranPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do CeranPrev.

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;
- (b) tenha 10 (dez) anos de vinculação ao CeranPrev;
- (c) possua pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).

Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A definição do prazo máximo para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, no caso da opção por recebimento por prazo certo, fica condicionado que o benefício de renda mensal seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial (UR), o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.

§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, até o mês de dezembro, por meio de requerimento, e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.

Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante, por meio de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.

SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da

totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.

§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.

§ 4º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

SEÇÃO III - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.

§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários formalmente declarados ou designados pelo Participante ou Assistido em vida.

§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento.

Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários formalmente designados ou declarados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura

pública emitida por tabelionato de notas.

Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Art. 24. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato Previdenciário ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato Previdenciário.

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O Extrato Previdenciário será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato Previdenciário, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato Previdenciário, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável, não

sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de deferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.

SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, com perda parcial ou total da remuneração, em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio efetuará as contribuições calculadas sobre Valor Base de Contribuição (VBC) definido na data da opção e calculado na forma estabelecida no art. 39.

§ 2º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de elegibilidade dos mesmos.

§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante (CIP).

§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Resgate ou a Portabilidade.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º O Participante é elegível a Aposentadoria Normal quando atender a todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria pelo plano, conforme estabelecido no art. 14.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará na suspensão das Contribuições a partir do mês da referida opção.

§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), as contas em seu nome permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 4º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.

§ 5º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido (BPD), no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao CeranPrev, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o CeranPrev.

§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o Autopatrocínio, o Resgate ou a Portabilidade.

§ 7º Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 8, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CeranPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.

§ 1º O valor do Resgate corresponderá:

I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP);

II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP
Até 1 ano de vinculação	20%
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%
Acima de 4 anos de vinculação	100%

III. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente

de Resgate (CRR), definida no inciso IV do art. 56.

§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar recepcionados pelo Plano.

§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.

§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em parcela única com diferimento de até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CeranPrev.

§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.

§ 8º Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 9º A suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CERANPREV

Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora,

tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no CeranPrev para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao CeranPrev, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.

§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo CeranPrev.

§ 4º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

Art. 29. A portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.

§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela patrocinadora.

§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CeranPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.

Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o CeranPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 3º

do art. 31.

SUBSEÇÃO II - DA RECEPÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO CERANPREV

Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP), definida no inciso III do art. 56, não compondo os direitos acumulados do Participante no CeranPrev.

§ 2º A recepção de recursos portados para o CeranPrev, dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.

§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 4º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 5º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.

§ 6º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários formalmente designados ou declarados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 7º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo

durante a fase de concessão de benefícios.

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO DO CERANPREV

Art. 32. O custeio do CeranPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- (a) Básica;
- (b) Adicional; e
- (c) Voluntária.

II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:

- (a) Básica; e
- (b) Voluntária.

III. Receitas de aplicações do patrimônio.

Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, foi facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 34. O limite de recursos destinados para cobertura das despesas administrativas deverá atender a legislação vigente e condições previstas neste Regulamento.

Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) receitas diretas da gestão administrativa; e

g) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 1º As fontes de custeio das despesas administrativas do CeranPrev serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev para o ex-empregado da Patrocinadora que, optar por permanecer no Plano de Benefícios CeranPrev na condição de Participante Autopatrocínado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) também se dará conforme § 1º deste artigo.

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 36. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição (VBC) é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CeranPrev, dado pelo salário-base do Participante.

Parágrafo único. Salário-base significa o valor básico mensal pago pela Patrocinadora ao empregado, excluído 13º (décimo terceiro), participação nos lucros e resultados, bônus, gratificações, prêmios, horas extras e quaisquer outros valores pagos pela Patrocinadora ao empregado.

Art. 37. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes ocupantes de função não remunerada pela respectiva Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela mesma.

Art. 38. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem afastados do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial (UR), podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 39. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes Autopatrocínados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocínado na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:

I. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício

anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou

II. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

Art. 40. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o CeranPrev.

§ 1º A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 6,0% (seis por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 2º Será facultado ao Participante realizar Contribuição Adicional, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, por meio do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ 4º As contribuições do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração, incidirão sobre o Valor Base de Contribuição (VBC) definido no art. 39.

§ 5º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante (CIP), podendo haver dispensa da

contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que serão opcionais e terão o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e realizada por meio de transação bancária.

Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.

§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme caput poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35.

Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo, para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a Patrocinadora, conforme o caso, além das sanções previstas na legislação

específica, aos seguintes encargos:

- I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;
- II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e
- III. Multa penal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.

§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão destinados à Conta Individual do Participante (CIP), e serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.

§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo, sujeitará o Participante, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos mencionados no § 2º deste artigo, sendo que a atualização monetária e o valor dos juros e da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.

§ 5º Os descontos relativos às contribuições mensais dos Participantes em atividade realizados em folha de pagamento, quando somados aos demais descontos constantes no holerite, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário do Participante.

Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 45. O Participante afastado do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade terá presumida a suspensão de sua contribuição,

exceto se optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios CeranPrev durante o período de afastamento.

Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Valor Base de Contribuição (VBC), em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

Art. 48. O Participante que fizer a opção de que trata o artigo 46 deverá assumir, cumulativamente, as contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento.

Art. 49. O Participante que optar pelo disposto no artigo 46 e não efetuar o recolhimento das contribuições de Participante e Patrocinadora por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido artigo, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.

Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Valor Base de Contribuição (VBC) anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 51. As Patrocinadoras efetuarão Contribuições Básicas mensais ao CeranPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.

§ 1º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocínados, em Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou Assistidos pelo CeranPrev.

§ 2º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional ou Voluntária, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.

§ 3º No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43.

§ 4º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.

Art. 52. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.

Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.

Art. 54. Todas as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras serão creditadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP),

mantida em nome de cada Participante.

Art. 55. As Contribuições da Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I. o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento; e
- II. os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do término do vínculo empregatício ou equivalente.

CAPÍTULO VIII - DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV

Art. 56. Para fins do CeranPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:

- I. Conta Individual do Participante (CIP), constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocínados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições dos Participantes;
- II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora;
- III. Conta de Recursos Portados (CRP), constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação às

contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme a origem; e

IV. Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR), constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano.

§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS

Art. 57. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CeranPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) correspondeu a uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.

§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente, naquela data.

Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração,

definida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Art. 60. O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.

§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.

§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.

Art. 62. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.

§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.

Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto ao mesmo benefício.

Art. 64. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.

§ 1º Os Participantes de que trata o caput puderam optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.

§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorreram pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorreram pela exata

quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante correspondeu ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.

§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante foi destinada a Conta Individual do Participante (CIP).

Art. 67. A Patrocinadora efetuou Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que optaram por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66. Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora foi destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante puderam ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66. Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora foram efetivadas da mesma forma que as Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O patrimônio do CeranPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 70. No caso de extinção do CeranPrev, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 72. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 744, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2019.

Família Prev

Rua dos Andrades, 702

Porto Alegre - RS

CEP 90020-000

Fone 0800 510 25 96

51 3027 1221

Whats App 51 3027 6655

Ceran
Prev 

Um produto

